



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.902012/2011-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.942 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de maio de 2022
Recorrente SCON SABRINA CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

NULIDADE NÃO EVIDENCIADA.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos.

PRESCRIÇÃO.

O recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III do CTN, desde o lançamento (efetuado concomitantemente com auto de infração), momento em que não se cogita do prazo decadencial, até seu julgamento ou a revisão *ex officio*, sendo certo que somente a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se a incidência prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal, pela ausência de previsão normativa específica.

NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não dispensa a comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) n.º 12072.10017.190906.1.7.02-0073, em 19.09.2006, e-fls. 22-27, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$ 13.626,51 do ano-calendário de 2003, apurado pelo regime de lucro real para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 17-21:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO [...]	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS [...]	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP [...]	13.224,69	22.571,50 [...]	35.796,19
CONFIRMADAS [...]	5.160,78	22.571,50 [...]	27.732,28

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 13.626,51

Valor na DIPJ: R\$ 13.626,51

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 35.796,19

IRPJ devido: R\$ 22.169,68

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 5.562,60

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado. [...].

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei n.º 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa n.º 900, de 2008.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 12ª Turma DRJ/RPO/SP n.º 12-106.530, de 27.03.2019, e-fls. 33-38:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, ACORDAM, por unanimidade de votos, os membros da 12ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – DRJ/RJ, nos termos do relatório e voto que passam

a integrar o presente julgado, em NEGAR PROVIMENTO à manifestação de inconformidade para NÃO RECONHECER o direito creditório e NÃO HOMOLOGAR a compensação declarada.

Recurso Voluntário

Notificada em 08.09.2020, e-fl. 45, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 22.09.2020, e-fls. 47-51, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

Da liberação da DIPJ AC 2003

O contribuinte alega que a retenção na fonte efetuada pelo Banco Bradesco S/A também teria sido informada na DIPJ AC 2003, a qual se encontrava na situação "Liberada" em consulta efetuada no e-cac da RFB (fls. 15) e entende que, neste caso, a conclusão é que não houve qualquer tipo de erro, divergência ou dúvida das informações ali prestadas.

O termo "DIPJ com situação liberada" refere-se ao resultado de seu processamento e não significa que a RFB reconheça, naquele momento, que todas as informações prestadas estejam corretas, não havendo qualquer impedimento de análise ou revisão futura da declaração por parte do órgão. Ademais, a DIPJ é uma declaração de natureza apenas informativa e todos os dados nela incluídos devem estar suportados por registros contábeis/fiscais e pela respectiva documentação comprobatória.

Da prescrição, decadência e prazo para a guarda de documentos

O contribuinte também alega que a partir do ano-calendário de 2009 a empresa estaria dispensada da guarda dos livros e documentos, conforme os seguintes dispositivos do Código Tributário Nacional: inciso V do artigo 156, artigo 174 e parágrafo único do artigo 195 [...].

Em se tratando de saldos negativos de IRPJ ou CSLL, a contagem é efetuada a partir da data do final no período de apuração. No caso em análise, o saldo negativo de IRPJ se refere ao período de apuração de 01/01 a 31/12/03 e a Declaração de Compensação 12072.10017.190906.1.7.02-0073 foi transmitida em 19/09/06, ou seja, dentro do quinquênio legal.

Por sua vez, a compensação declarada extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação no prazo de cinco anos, contado da data da entrega declaração de compensação, conforme disposto nos parágrafos 22 e 52 do artigo 74 da Lei 9.430/96 [...].

A Declaração de Compensação 12072.10017.190906.1.7.02-0073 foi entregue em 19/09/2006 e a ciência do Despacho Decisório 930849838 que a homologou parcialmente ocorreu em 18/05/2011, dentro do prazo previsto no parágrafo 52 do artigo 74 da Lei 9.430/96.

Assim, não há que se cogitar em decadência, pois a declaração de compensação é confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados (parágrafo 62 do artigo 74 da Lei 9.430/96). Por sua vez, a alegada prescrição para a cobrança destes débitos somente ocorreria se a ciência da decisão que homologou parcialmente a compensação tivesse sido realizada após 19/09/2011.

A respeito do prazo para a guarda dos documentos, é indevida a alegação do contribuinte, pois o parágrafo único do artigo 195 do CTN dispõe que "os livros

obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram". Ainda que o período de apuração do crédito pleiteado refira-se ao ano-calendário de 2003, a Declaração de Compensação 12072.10017.190906.1.7.02-0073 foi entregue em 19/09/06. Como o prazo para a homologação da compensação pela RFB é de cinco anos, os registros contábeis e fiscais e os comprovantes da escrituração deveriam ter sido mantidos até 19/09/2011. Além disso, o contribuinte apresentou recurso, portanto, enquanto não houver a decisão final, deve manter os documentos e demais papéis que serviram de base da escrituração comercial e fiscal.

Dos princípios da Legalidade, Eficiência e Razoabilidade

Os procedimentos adotados pela RFB na análise da Declaração de Compensação 12072.10017.190906.1.7.02-0073 seguiram todos os prazos e os preceitos legais relacionados à matéria, sem qualquer afronta aos princípios mencionados pelo contribuinte.

Do Comprovante de Rendimentos

A divergência no valor da retenção de imposto de renda foi constatada comparando-se as informações prestadas pela fonte pagadora Bradesco S/A em DIRF e aquelas constantes na declaração de compensação. O contribuinte informa não possuir o comprovante de rendimentos que deveria ter guardado, que é documento hábil para a comprovação da retenção, conforme disposto no artigo 55 da Lei 7.450 de 23/12/1995 [...].

A ausência do comprovante de rendimentos pode ser sanada através da DIRF apresentada pela fonte pagadora. Nos registros da RFB consta a seguinte declaração entregue pela Banco Bradesco S/A, relativa aos rendimentos de aplicações financeiras (código 3426), auferidos pelo contribuinte no ano-calendário de 2003:

O total do imposto retido em 2003 informado pela fonte pagadora, no valor de R\$ 5.160,78, é exatamente aquele confirmado pelo Despacho Decisório Eletrônico 930849838 [...]

Princípio da Legalidade

O Princípio da legalidade é fundamento do Estado democrático de direito, tendo por fim combater o poder arbitrário do Estado. Os conflitos devem ser resolvidos pela lei e não mais através da força.

Art. 5º II da CF. "Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

O Princípio da legalidade aparece simultaneamente como um limite e como uma garantia, pois ao mesmo tempo que é um limite a atuação do Poder Público, visto que este só poderá atuar com base na lei, também é uma garantia a nós administrados, visto que só deveremos cumprir as exigências do Estado se estiverem previstas na lei. Se as exigências não estiverem de acordo com a lei serão inválidas e, portanto, estarão sujeitas a um controle do Poder judiciário.

Segundo o princípio da legalidade, o administrador não pode fazer o que bem entender na busca do interesse público, ou seja, tem que agir segundo a lei, só podendo fazer aquilo que a lei expressamente autoriza e no silêncio da lei esta proibido de agir.

Princípio da Eficiência

A Administração Pública deve buscar um aperfeiçoamento na prestação dos serviços públicos, mantendo ou melhorando a qualidade dos serviços, com economia de despesas. - Binômio: qualidade nos serviços + racionalidade de gastos. É relevante lembrar que mesmo antes da inclusão deste princípio na Constituição com a emenda constitucional 19/98, a Administração já tinha a obrigação de ser eficiente na prestação de serviços. Ex: Lei 8078/90; Lei 8987/95.

Princípio da Razoabilidade

O Princípio da Razoabilidade trata de impor limites à discricionariedade administrativa, ampliando o âmbito de apreciação do ato administrativo pelo Poder Judiciário. Estabelece que os atos da administração pública no exercício de atos discricionários devem atuar de forma racional, sensata e coerente.

4 - Os princípios acima descritos foram "feridos" no momento em que a RFB informa uma divergência existente nos controles de informações internos da Fazenda Nacional, que o contribuinte não tem acesso, isto é, informar ao contribuinte 8 (oito) anos após o fato gerador e quase 3 (três) anos após o contribuinte deixar de estar obrigado a manter a guarda dos livros e documentos contábeis/fiscais, que há uma divergência entre o valor informado em DIPJ e DIRF da fonte pagadora, deixando claro que faltou e muito a Legalidade, no momento que exige ainda que indiretamente, já que a empresa não possui mais a documentação para comprovar as informações prestadas na DIPJ de 2004/2003, declaração está que se encontra "RECEPCIONADA - LIBERADA"; A Eficiência, 5 (cinco) anos para análise de uma PER/DCOMP está longe de qualquer meta de qualidade e aperfeiçoamento nas prestações de serviços públicos e a Razoabilidade já que em momento algum a administração observou os prazos e períodos que a empresa estava obrigada a guarda dos livros e documentos, deixando de priorizar por esse motivo à análise da PER/DCOMP ainda dentro desse prazo.

No que concerne ao pedido conclui que:

Pelos fatos acima expostos solicitamos que seja homologada a referida PER/DCOMP com base nas informações prestadas na DIPJ, ou que seja considerado prescrito o direito de cobrança do crédito tributário, pela forma inerte como foi tratada a análise pela R.F.B.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Delimitação da Lide

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da existência do crédito relativo ao saldo negativo de

IRPJ no valor de R\$8.063,91 (R\$13.626,51 – R\$5.562,51) referente ao ano-calendário de 2003 (art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto n.º 70.235, de 02 de março de 1972).

Nulidade do Despacho Decisório e da Decisão de Primeira Instância

A Recorrente alega que os atos administrativos são nulos por violação a princípios constitucionais.

O Despacho Decisório foi lavrado por servidor competente que verificando a ocorrência da causa legal emitiu o ato revestido das formalidades legais com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-lo ou impugná-lo no prazo legal. A decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente e da qual a pessoa jurídica foi regularmente cientificada. Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos. Ademais os atos administrativos estão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos decidam recursos administrativos.

O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foi regularmente analisado pela autoridade de primeira instância (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 6º da Lei n.º 10.593, de 06 de dezembro de 2001, art. 50 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 59, art. 60 e art. 61 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

As autoridades fiscais agiram em cumprimento com o dever de ofício com zelo e dedicação as atribuições do cargo, observando as normas legais e regulamentares e justificando o processo de execução do serviço, bem como obedecendo aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 21 de janeiro de 1999 e art. 37 da Constituição Federal).

Ainda sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu decisão em Repercussão Geral na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n.º 791292/PE com trânsito em julgado em 28.02.2010, que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, de acordo com o art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015:

O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

Neste sentido, devem ser enfrentados “todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador” (art. 489 do Código de Processo Civil). Por conseguinte, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Assim, a decisão administrativa não precisa enfrentar todos os argumentos trazidos na peça recursal sobre a mesma matéria, principalmente quando os fundamentos expressamente adotados

são suficientes para afastar a pretensão da Recorrente e arrimar juridicamente o posicionamento adotado.

As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos. A proposição afirmada pela Recorrente, desse modo, não pode ser ratificada.

Prescrição

A Recorrente diz que ocorreu a prescrição de cobrança dos débitos tributários.

O Código Tributário Nacional determina:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

O Recurso Especial n.º 1113959/RJ proferido Pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) esclarece:

3. O recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III do CTN, desde o lançamento (efetuado concomitantemente com auto de infração), momento em que não se cogita do prazo decadencial, até seu julgamento ou a revisão *ex officio*, sendo certo que somente a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se a incidência prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal, pela ausência de previsão normativa específica.

A prescrição que é a perda do direito de ação em que o direito material torna-se inexigível. Em matéria tributária, é o prazo em que a Fazenda Pública tem para impulsionar a cobrança dos débitos tributários contra o sujeito passivo. Somente a partir da data em que a Recorrente é notificada do resultado da decisão definitiva em relação à matéria objeto da fase litigiosa regularmente instaurada no procedimento tem início a contagem do prazo prescricional (art. 42 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 174 do Código Tributário Nacional). Ressalte-se que enquanto não há decisão definitiva, após instaurado a fase litigiosa no procedimento, os débitos confessados ficam com a exigibilidade suspensa e assim não estão alcançados pela prescrição (inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional e art. 14, art. 15, art. 16 e art. 42 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

O presente processo administrativo fiscal encontra-se em curso contemplando débitos com exigibilidade suspensa desde a instauração regular da fase litigiosa no procedimento e por isso com o prazo de prescrição interrompido (inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional).

Sobre a conservação dos documentos contábeis e fiscais, o Código Tributário Nacional prevê:

Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exhibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Nesse sentido, esse dispositivo não tem comando normativo que ampare a tese da Recorrente de que o está dispensada de manter e apresentar documentos fiscais anteriores a cinco anos, uma vez que a literalidade dessa norma mantém a aludida obrigação acessória enquanto

não prescritos os créditos tributários a que tais documentos se referem. O poder-dever de fiscalização tributária é amplo sendo inaplicáveis à Fazenda Pública eventuais limitações.

Logo, no presente caso não ocorreu a prescrição de cobrança dos débitos tributários.

Homologação Tácita

A Recorrente argui que houve a homologação tácita da compensação.

A Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, prevê:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. [...]

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pela sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

A Recorrente apresentou o Per/DComp n.º 12072.10017.190906.1.7.02-0073, em 19.09.2006, e-fls. 22-278 e foi notificada do Despacho Decisório em 18.05.2011, e-fls. 17-21.

Tem-se que no presente caso não transcorreu o prazo para homologação tácita da compensação dos débitos declarados, que é de cinco anos, contados da data da entrega do Per/DComp e a ciência do Despacho Decisório.

Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que deve ser considerado o conjunto probatório produzido nos autos que evidenciam o direito creditório.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória n.º 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente

da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei n.º 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias”, conforme art. 37 e art. 69 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que se aplica subsidiariamente ao Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972.

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ ou CSLL negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 34 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º e art. 28 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

A pessoa jurídica pode determinar o IRPJ ou a CSLL com base no lucro real, presumido ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário nas condições de tempo, lugar e forma previstos no art. 34 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e nos art. 2º e art. 28 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

O Parecer Normativo Cosit n.º 01, de 24 de setembro de 2002, orienta:

7. No caso do imposto de renda, há que ser feita distinção entre os dois regimes de retenção na fonte: o de retenção exclusiva e o de retenção por antecipação do imposto que será tributado posteriormente pelo contribuinte.

Retenção exclusiva na fonte

8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.

9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

10. Ressalvada a hipótese prevista nos parágrafos 18 a 22, a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste, ainda que ela não tenha retido o imposto.

Imposto retido como antecipação

11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, e, pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF n.º 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN n.º 591, de 17 de abril de 2014).

O IRRF, código 3426, refere-se aos rendimentos produzidos por aplicações financeiras de renda fixa, (art. 65 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 35 da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997). Sujeita-se ao regime de tributação em que o tributo retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual à alíquota incidente de 20% (vinte por cento). O beneficiário é a pessoa jurídica que obtém os rendimentos e o imposto é recolhido pela fonte pagadora até o terceiro dia útil da semana subsequente à de ocorrência do fato gerador.

O reconhecimento do direito creditório a título de saldo negativo de IRPJ que tenha como dedução de IRRF está condicionado a que a pessoa jurídica ofereça à tributação os rendimentos correspondentes no mesmo período de apuração. Legítimo é o direito de deduzir o IRRF retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação do valor da IRPJ devido desde que se refiram ao ano-calendário de 2003. Os valores constantes na DIRF constantes nos registros internos da RFB foram considerados no Despacho Decisório, e-fls. 17-21.

Ressalte-se que todos os documentos constantes nos autos foram regularmente examinados com minudência, conforme a legislação de regência da matéria. No curso do processo a Recorrente teve oportunidade de produzir o acervo-fático probatório de suas alegações. As informações constantes na peça de defesa não podem ser consideradas, pois não foram produzidos no processo elementos de prova mediante assentos contábeis e fiscais com força probante conjuntural do direito pleiteado que evidenciem as alegações ali constantes, nos termos do art. 145 e art. 147 do Código Tributário Nacional, bem como art. 15, art. 16 e art. 29

do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, que estabelecem critérios de adoção do princípio da verdade material. A contestação aduzida na peça recursal, por isso, não pode ser sancionada.

Ônus da Prova

A Recorrente afirma que o ônus da prova do procedimento de ofício cabe à Fazenda Pública.

O Código de Processo Civil (CPC) prevê:

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente. [...]

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Vale esclarecer que a norma específica que trata do processo administrativo fiscal estabelece que a impugnação, cuja apresentação regular instaura a fase litigiosa no procedimento, deve conter todas as alegações e instruída com os elementos de prova que as justificam, sob pena de preclusão, ressalvadas as exceções legais (art. 15, art. 16, art. 17 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Tendo em vista o princípio da concentração da defesa pela via estreita de dilação probatória que o rege, cabe a Recorrente o ônus da prova de seus argumentos com a finalidade de alterar do ato administrativo, já que a atuação da autoridade julgadora limita-se ao controle da sua legalidade, por expressa previsão legislativa (art. 145 do Código Tributário Nacional).

No curso do processo a Recorrente teve oportunidade de produzir o acervo-fático probatório de suas alegações. Porém, as divergências apontadas na peça de defesa não estão comprovadas, pois não foram apresentadas evidências robustas com força probante conjuntural do direito pleiteado. A proposição da Recorrente, por conseguinte, não pode ser sancionada.

Declaração de Concordância

Consta no Acórdão da 12ª Turma DRJ/RPO/SP n.º 12-106.530, de 27.03.2019, e-fls. 33-38, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015):

Da liberação da DIPJ AC 2003

O contribuinte alega que a retenção na fonte efetuada pelo Banco Bradesco S/A também teria sido informada na DIPJ AC 2003, a qual se encontrava na situação "Liberada" em consulta efetuada no e-cac da RFB (fls. 15) e entende que, neste caso, a conclusão é que não houve qualquer tipo de erro, divergência ou dúvida das informações ali prestadas.

O termo "DIPJ com situação liberada" refere-se ao resultado de seu processamento e não significa que a RFB reconheça, naquele momento, que todas as informações prestadas estejam corretas, não havendo qualquer impedimento de análise ou revisão futura da declaração por parte do órgão. Ademais, a DIPJ é uma declaração de natureza apenas informativa e todos os dados nela incluídos devem estar suportados por registros contábeis/fiscais e pela respectiva documentação comprobatória.

Da prescrição, decadência e prazo para a guarda de documentos

O contribuinte também alega que a partir do ano-calendário de 2009 a empresa estaria dispensada da guarda dos livros e documentos, conforme os seguintes dispositivos do Código Tributário Nacional: inciso V do artigo 156, artigo 174 e parágrafo único do artigo 195 [...].

O direito à restituição de indébito se extingue após o transcurso de cinco anos, contado da data de extinção do crédito tributário (inciso I do artigo 168 do CTN) [...].

Em se tratando de saldos negativos de IRPJ ou CSLL, a contagem é efetuada a partir da data do final no período de apuração. No caso em análise, o saldo negativo de IRPJ se refere ao período de apuração de 01/01 a 31/12/03 e a Declaração de Compensação 12072.10017.190906.1.7.02-0073 foi transmitida em 19/09/06, ou seja, dentro do quinquênio legal.

Por sua vez, a compensação declarada extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação no prazo de cinco anos, contado da data da entrega declaração de compensação, conforme disposto nos parágrafos 2º e 5º do artigo 74 da Lei 9.430/96 [...].

A Declaração de Compensação 12072.10017.190906.1.7.02-0073 foi entregue em 19/09/2006 e a ciência do Despacho Decisório 930849838 que a homologou parcialmente ocorreu em 18/05/2011, dentro do prazo previsto no parágrafo 5º do artigo 74 da Lei 9.430/96. Assim, não há que se cogitar em decadência, pois a declaração de compensação é confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados (parágrafo 6º do artigo 74 da Lei 9.430/96). Por sua vez, a alegada prescrição para a cobrança destes débitos somente ocorreria se a ciência da decisão que homologou parcialmente a compensação tivesse sido realizada após 19/09/2011.

A respeito do prazo para a guarda dos documentos, é indevida a alegação do contribuinte, pois o parágrafo único do artigo 195 do CTN dispõe que "os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram". Ainda que o período de apuração do crédito pleiteado refirase ao ano-calendário de 2003, a Declaração de Compensação 12072.10017.190906.1.7.02-0073 foi entregue em 19/09/06. Como o prazo para a homologação da compensação pela RFB é de cinco anos, os registros contábeis e fiscais e os comprovantes da escrituração deveriam ter sido mantidos até 19/09/2011. Além disso, o contribuinte apresentou recurso, portanto, enquanto não houver a decisão final, deve manter os documentos e demais papéis que serviram de base da escrituração comercial e fiscal.

Dos princípios da Legalidade, Eficiência e Razoabilidade

Os procedimentos adotados pela RFB na análise da Declaração de Compensação 12072.10017.190906.1.7.02-0073 seguiram todos os prazos e os preceitos legais relacionados à matéria, sem qualquer afronta aos princípios mencionados pelo contribuinte.

Do Comprovante de Rendimentos

A divergência no valor da retenção de imposto de renda foi constatada comparando-se as informações prestadas pela fonte pagadora Bradesco S/A em DIRF e aquelas constantes na declaração de compensação. O contribuinte informa não possuir o comprovante de rendimentos que deveria ter guardado, que é documento hábil para a comprovação da retenção, conforme disposto no artigo 55 da Lei 7.450 de 23/12/1995 [...].

A ausência do comprovante de rendimentos pode ser sanada através da DIRF apresentada pela fonte pagadora. Nos registros da RFB consta a seguinte declaração entregue pela Banco Bradesco S/A, relativa aos rendimentos de aplicações financeiras (código 3426), auferidos pelo contribuinte no ano-calendário de 2003 [...].

O total do imposto retido em 2003 informado pela fonte pagadora, no valor de R\$ 5.160,78, é exatamente aquele confirmado pelo Despacho Decisório Eletrônico 930849838 [...].

Por todo o exposto, voto por considerar improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, não reconhecer o direito creditório pleiteado e não homologar as compensações em litígio.

Assim sendo, o Acórdão da 12ª Turma DRJ/RPO/SP n.º 12-106.530, de 27.03.2019, e-fls. 33-38, está perfeitamente motivado de forma explícita, clara e congruente e em harmonia com a legislação tributária.

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimentos das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Em assim sucedendo, voto em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva